

## FRAUDE À LEI

Arnaldo Süssekind

A fraude à lei nas relações de trabalho pode decorrer: a ) de ato unilateral do empregador, ao usar maliciosamente de um direito, com objetivo de impedir ou desvirtuar a aplicação de preceito jurídico de proteção ao seu empregado; b) de ato bilateral, em virtude do qual empregador e empregado simula, a existência de falsa relação jurídica entre ambos, a fim de ser ocultada a natureza do ato realmente ajustado. Nessa hipótese – de simulação – o próprio empregado concorda em disfarçar, maliciosamente, a verdadeira relação estipulada, seja por ignorância ou por vício de consentimento oriundo de presumível coação.

Para o combate do abuso de direitos e à fraude à lei, cumpre destacar, além do preceituado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o art. 9º da CLT, que resultou da tese por mim apresentada ao 1º Congresso de Direito Social (São Paulo, maio de 1941):

*“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvincular, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”,*

- regra que não pode ter o seu campo de incidência limitado aos casos de fraude aos dispositivos consolidados, mas a toda legislação de proteção ao trabalho.

Sempre que possível, desde que a lei não resulte solução diversa, a relação de emprego deve prosseguir como se referido ato não tivesse sido praticado. Caso contrário, deve ser reparado, com indenização, o dano oriundo do ato malicioso. Ocorrendo simulação atinente à relação de trabalho, ou a uma de suas condições, as normas jurídicas correspondentes deverão ser aplicadas em face da verdadeira natureza da relação ajustada ou da condição realmente estipulada.

Essa orientação foi consagrada pelo Código Civil Brasileiro, vigente desde 11 de janeiro de 2003. Projetado por renomada comissão sob a presidência do emérito Miguel Reale, refletiu as tendências sociais contemporâneas, prestigiando princípios e normas que se sintonizam com as consagradas pelo Direito do Trabalho. Na esplêndida síntese do saudoso jurista e político Josaphat Marinho, que foi o relator no Senado, *o Código Novo é o homem, integrado na sociedade; o antigo divisou o indivíduo, com seus privilégios.*

A diretriz mater, a iluminar as normas atinentes ao contrato está inserida no art. 241, *in verbis*:

*“A liberdade de contratar será exercida em razão e nas limites da função social do contrato.”*